



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15266/CE

(0000638-11.2017.4.05.8100)

APTE : VANDERLEI SCHMITZ
ADV/PROC : ERICK FERNANDO DA COSTA E SILVA (PR061090)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de apelação interposta por Vanderlei Schmitz contra sentença de fls. 219/231 que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu pedido de revogação de medida cautelar de sequestro sobre a caminhonete VW Amarock ano/modelo 2014, placas OOL-7218, Renavam 01031633992, apreendida na residência de Maicon Henrique Rocha do Nascimento, no município de Mundo Novo/MS, quando da deflagração da operação Cardume.

Preliminarmente, aduz o apelante afronta ao art. 130, parágrafo único, do CPP, além de cerceamento de defesa, ao argumento de que os elementos de prova não teriam sido avaliados pela juíza.

No mérito, alega presunção de boa-fé em seu favor, pois seria pessoa totalmente estranha aos fatos imputados na ação principal, não havendo prova da materialidade em sentido contrário.

Sustenta impossibilidade de abertura de inquérito e de procedimento de apuração fiscal, porquanto seriam matérias estranhas ao pedido dos embargos, além de fundadas em provas anuláveis.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275/284.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, fls. 296/298, da lavra do Ilustre Procurador Dr. Marcos Antônio da Silva Costa, opinando pelo provimento da apelação, com anulação da sentença, tão somente para que seja determinada a abertura de instrução e, uma vez esta encerrada, seja suspenso o andamento do feito, até o trânsito em julgado da ação principal, seguindo o rito do art. 130, do CPP e, caso indeferido tal requerimento, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15266/CE

(0000638-11.2017.4.05.8100)

APTE : VANDERLEI SCHMITZ
ADV/PROC : ERICK FERNANDO DA COSTA E SILVA (PR061090)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de apelação interposta por Vanderlei Schmitz contra sentença de que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu pedido de revogação de medida cautelar de sequestro sobre a caminhonete VW Amarock ano/modelo 2014, placas OOL-7218, Renavam 01031633992, apreendida na residência de Maicon Henrique Rocha do Nascimento, no município de Mundo Novo/MS, quando da deflagração da operação Cardume.

Entendeu a juíza sentenciante pelo afastamento da boa-fé do embargante, tendo em vista as contradições evidenciadas entre seu depoimento e o do réu que estava na posse do bem constrito.

Preliminarmente, aduz o apelante afronta ao art. 130, parágrafo único, do CPP, além de cerceamento de defesa, ao argumento de que os elementos de prova não teriam sido avaliados pela juíza.

Assiste razão em parte ao recorrente.

A efetivação do sequestro dos bens dos autores do crime no curso da ação penal tem por finalidade resguardar não só os interesses da União Federal, na condição de lesada pelo crime, mas os de todos os lesados, assim reconhecidos, na reparação do dano causado pelo crime.

Na hipótese de sequestro decretado em decorrência de ação penal, tal como no presente caso, o art. 130 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, estabelece que a decisão nos embargos interpostos não poderá ser pronunciada antes de passar em julgado a sentença condenatória:

"Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Sobre o tema, os Tribunais têm se pronunciado pela obediência ao referido artigo:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO. EMBARGOS DE TERCEIROS ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PREJUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Apelação criminal interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de embargos de terceiros. 2. Em se tratando de Embargos do Acusado ou do Terceiro de boa-fé, por expressa disposição contida no parágrafo único do art. 130 do CPP, é vedado ao juiz proferir qualquer decisão, antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (no qual houve a constrição judicial), matéria prejudicial, a implicar na suspensão do julgamento do incidente. 3. Em obséquio ao preceituado no art. 130, parágrafo único, do CPP, reconhece-se a nulidade da sentença proferida sem a observância da exigência legal e determina-se a suspensão do processo, na instância originária, até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais. 4. Reconhecimento da nulidade da sentença. Apelação prejudicada.

(TRF5. ACR 00136613420114058100, Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T., DJE - Data 17/08/2012 - Página 362)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIROS. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL. LIMINAR DEFERIDA PARA PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE MÉRITO. LIBERÇÃO DE BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em autos de embargos de terceiro, determinou a suspensão do referido processo, até o trânsito em julgado do processo criminal, que determinou o sequestro do bem (Processo nº 0001843-57.2014.4.01.3908), para só assim poder apreciar a demanda, baseando-se no art. 130 do CPP. Liminar deferida. 2. Andamento retirado na página da Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba/PA informa que o processo dos Embargos foi sentenciado, com exame de mérito, tendo sido julgado improcedente o pedido. 3. Nesse contexto, não há que se falar em liberação de bem nestes autos, sob pena de supressão de instância, porquanto a questão estava sub judice perante o juízo impetrado e já foi julgado, cabendo recurso próprio contra a decisão. 4. Segurança denegada, sem exame de mérito.

(TRF1. MANDADO 00211314120154010000, Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), 2ª Seção, e-DJF1 DATA:26/06/2017)

Nestes termos, de acordo com o parecer opinativo da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, a fim de anular a sentença, para que seja determinada a abertura de instrução e, uma vez esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

encerrada, seja suspenso o andamento do feito, até o trânsito em julgado da ação principal, seguindo o rito do art. 130, do CPP.

Prejudicadas as demais razões do apelo.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ACR Nº 15266/CE

(0000638-11.2017.4.05.8100)

APTE : VANDERLEI SCHMITZ
ADV/PROC : ERICK FERNANDO DA COSTA E SILVA (PR061090)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BEM EM PODER DO RÉU. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO PRINCIPAL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuida-se de apelação interposta por Vanderlei Schmitz contra sentença de que, em sede de embargos de terceiro, indeferiu pedido de revogação de medida cautelar de sequestro sobre a caminhonete VW Amarock ano/modelo 2014, placas OOL-7218, Renavam 01031633992, apreendida na residência de Maicon Henrique Rocha do Nascimento, no município de Mundo Novo/MS, quando da deflagração da operação Cardume.
2. Na hipótese de sequestro decretado em decorrência de ação penal, tal como no presente caso, o art. 130 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, estabelece que a decisão nos embargos interpostos não poderá ser pronunciada antes de passar em julgado a sentença condenatória.
3. De acordo com o parecer opinativo da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, deve o apelo ser PROVIDO EM PARTE, a fim de anular a sentença, para que seja determinada a abertura de instrução e, uma vez esta encerrada, seja suspenso o andamento dos embargos de terceiro, até o trânsito em julgado da ação principal, seguindo o rito do art. 130, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator